



Número: **0809597-86.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/04/2019**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO KELSON MENDES COELHO (INTERESSADO)	JOAO VICTOR SERPA DO NASCIMENTO DELGADO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48732 22	26/04/2019 11:44	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA.

**FRANCISCO KELSON MENSDES COELHO, brasileiro, solteiro, CPF nº 033590543-93, Cédula de Identidade/RG nº 2768736, residente e domiciliado na rua nossa senhora da guia, 3881, angélica – Teresina/PI, vem por intermédio de seu advogado e Procurador conforme procuração em anexo, perante vossa Excelência propor:
AÇÃO DE COBRANÇA DE INVALIDEZ PERMANENTE (DPVAT)**

Em face de SEGURADORA LIDER, pessoa jurídica de direito privado 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Silva Paulet, Nº 769 Bairro: Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir

FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões permanentes e preocupantes na parte autora, CONFORME LAUDOS.

Sabedora de seu direito, a parte autora requereu de forma administrativa seu seguro junto à requerida, acontece que NEGOU O PEDIDO DO AUTOR.

O Seguro DPVAT é um seguro para cobrir danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente**



causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 344 do STJ. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70060642345, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945 /09 - EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A GRADUAÇÃO - APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS GRADUATIVOS INSTITUÍDOS NA TABELA ANEXA À LEI - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Tendo o acidente que vitimou o segurado ocorrido na vigência da Lei 11.945 /09, devem ser aplicadas as regras nela previstas para opagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, sobretudo a graduação em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à lei. Considerando o grau moderado da lesão e o segmento afetado, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção de uma indenização no valor equivalente a 50% de 70% de R\$13.500,00, teto indenizável previsto no art. 3º , II da Lei 11.945 /09, equivalente a cada membro lesado. Tendo havido o pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT , deverá ser reconhecido ao segurado o direito à complementação da indenização. (Processo: AC 10701110228239001, Relator: Amaldo Maciel, Julgamento: 13.08.2013,órgão julgador: Camaras cíveis 18º câmara, publicação: 20.08.2013)

DA PERÍCIA JUDICIAL

Por entender que o Exame de Corpo Delito realizado pelo IML é um exame indispensável para comprovação da debilidade do autor (a), desta forma, não resta outra alternativa, senão requer desde já prova pericial médica, a qual poderá ser realizada por algum Médico do Instituto de Medicina Legal desse Município.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1º) A citação da ré, no endereço anteriormente indicado, para apresentar, se querendo, defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

2º) Requer, a produção de prova pericial, para verificação o grau da lesão do autor, podendo ser realizado no IML, respondendo os seguintes quesitos: a) se a invalidez é temporária ou permanente; b) sendo permanente, se é parcial ou total; c) no caso de invalidez parcial, qual o percentual da incapacidade

3º) Que ao final, seja condenada a requerida no pagamento, nos moldes da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 13.500,00, acrescida de juros de mora desde quando se tornou devida a respectiva diferença e correção monetária nos termos da lei, m honorários sucumbenciais à ordem de 20% sobre o valor da causa, ressalvado o acordo à vista da possibilidade de conciliação.

4º) Por fim, REQUER seja deferido o presente pedido, qual seja, determinar e conceder à Requerente os benefícios da Lei 1.060/50 e art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13500,00



Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 25 de abril de 2019.

João Victor Serpa do N. Delgado
OAB/PI 10647

